



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502816-42.2023.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante RIAN VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 021229
APELAÇÃO: 1502816-42.2023.8.26.0302
APELANTE: RIAN VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: JAÚ — 1ª VARA CRIMINAL
MM. JUIZ: DR. JOÃO PEDRO VIEIRA DOS SANTOS

FURTO SIMPLES. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. STANDARD PROBATÓRIO ROBUSTO. Materialidade e autoria bem demonstradas. Vítima confirmou na fase policial o furto do aparelho celular que estava em seu veículo e que compareceu a uma loja de informática no afã de rastrear o aparelho, quando ali chegou o réu, exibiu ao atendente o aparelho furtado e pediu-lhe para formatá-lo, ocasião em que o acusado foi detido. Policiais militares depararam-se com o réu detido pela vítima, oportunidade em que ele admitiu informalmente ter furtado o celular que trazia consigo. Réu silente na fase policial e revel em juízo. Declaração extrajudicial da vítima em sintonia com os atos de prova colhidos em juízo, não havendo que se falar em condenação fundada exclusivamente em elementos informativos. Standard probatório robusto. Condenação mantida.

PENAS. MANUTENÇÃO. Base fixada em 1/3 acima do mínimo legal, ante os maus antecedentes e a culpabilidade acentuada, decorrente da prática do crime patrimonial durante gozo de liberdade provisória; na segunda etapa, redução de 1/6 pela menoridade relativa do réu, resultando nas penas finais de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa mínimos, à míngua de minorantes e majorantes na terceira etapa. Valor da res furtiva (R\$ 3.273,34) impediu a incidência do privilégio.

REGIME PRISIONAL E BENEFÍCIOS LEGAIS. A rigor, as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu impediriam a aplicação de penas alternativas e justificariam a imposição de regime prisional mais gravoso. Contudo, ante a vedação de reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa, mantém-se a substituição da pena

carcerária por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo, com regime aberto para o caso de reconversão das penas alternativas.

Recurso defensivo não provido.

Trata-se de apelação defensiva interposta contra a r. sentença de fls. 191/197, tornada pública em 04/09/2024 (fl. 198), que julgou procedente a ação penal para condenar **RIAN VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA** às penas de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa mínimos, substituída a pena carcerária por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo, por incursão ao artigo 155, *caput*, do Código Penal, deferido o direito de apelar em liberdade do *decisum*.

Busca a absolvição por ausência ou insuficiência probatória (fls. 210/215).

O recurso foi contrarrazoado (fl. 236).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo não provimento do apelo defensivo (248/253).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos, o réu Rian Vinícius foi condenado por **furto simples** porque, no dia 30 de maio de 2023, por volta das 13h45min, na Rua José de Andrade, 10, cidade de Itapuí/SP, subtraiu, para si, um aparelho celular, avaliado em R\$ 3.273,34 (três mil, duzentos e setenta e três reais, e trinta e quatro centavos), pertencente à vítima Wagner Prado Cardoso.

Segundo a denúncia (fl. 80), o réu Rian Vinícius *“caminhava pela rua e, ao passar pelo endereço sobredito, notou que no interior de um veículo que estava estacionado havia um telefone celular, razão pela qual resolveu furtá-lo. Para tanto, ele abriu o veículo, que estava destrancado, pegou o objeto e fugiu, consumando o furto. O cometimento do crime e sua autoria foram descobertos porque a vítima, ao retornar para o veículo, deu pela falta do telefone celular e acionou a Polícia Militar. Policiais militares, os quais tinham conhecimento de que o indiciado estava praticando crimes similares, começaram a realizar diligências com a intenção de localizá-lo. Então, numa praça conhecida por ser frequentada pelo indiciado, foram informados de que ele havia estado no local e seguido para a loja 'Zago Informática', para comprar um cabo de telefone celular. Concomitantemente, a vítima foi até o referido local, com a intenção de bloquear o seu telefone celular, oportunidade em que o indiciado ali chegou, dizendo que precisar formatar um telefone celular. A vítima notou que se tratava de seu telefone, confrontou o denunciando e ele tentou fugir, mas foi contido por ela. Logo os policiais chegaram na loja e o denunciando foi preso em flagrante (...)”*.

Eis a acusação formal.

Para demonstração da materialidade e autoria delitivas, foram juntados ao feito: auto de prisão em flagrante delito (fl. 1); boletim de ocorrência (fls. 10/11); auto de exibição e apreensão (fls. 14/15); auto de avaliação (fl. 26); e fotografias do celular subtraído (fls. 24/25).

Colheu-se, igualmente, prova oral.

Rian Vinícius permaneceu silente na fase policial (fl. 8) e, em juízo, tornou-se revel (fl. 187) porque, embora citado pessoalmente (fl. 104), mudou de endereço sem comunicar o Juízo (fls. 151, 161/162 e 179).

A vítima **Wagner Prado Cardoso**, ouvida **na fase policial**, esclareceu que, no dia do ocorrido, foi até a casa de seu tio para deixar alguns objetos. Parou seu veículo na via pública e dele se afastou, deixando as portas e vidros fechados, mas não trancados. Retornou ao automóvel por volta das 14h e, algum tempo depois, notou a falta de seu aparelho celular, o qual estava no interior do carro. Comunicou o fato à polícia e, em seguida, foi à loja Zago Informática para tentar rastrear o aparelho furtado. Quando conversava com o proprietário da loja, o réu chegou ao local, exibiu ao lojista um celular e solicitou-lhe que formatasse o aparelho. Ao visualizar o celular exibido pelo réu, reconheceu-o sem sombra de dúvidas como seu aparelho, ocasião em que o réu tentou fugir, mas foi detido pelo declarante até a chegada da polícia (fls. 6/7).

Os policiais militares Mateus Cardoso

da Costa e Tiago Aparecido Barreiro narraram de forma segura e coesa, em ambas as fases da persecução penal, que à data dos fatos, estavam de serviço quando a vítima compareceu à base da polícia e informou que desembarcara de seu carro para realizar um serviço e, ao retornar, notara a subtração de seu aparelho celular. Suspeitaram de que o réu poderia ser o autor do crime, pois ele vinha praticando furtos na cidade. Em diligências pela urbe, não localizaram o réu, mas souberam por alguns adolescentes que o acusado se havia dirigido a uma loja de informática. Rumaram até referida loja. Lá chegando, depararam-se com o réu detido pela vítima, e em poder da *res furtiva*. Interpelada, a vítima contou-lhes que foi à loja de informática para bloquear o aparelho furtado e, quando conversava com o lojista, notou que o réu chegou ao mesmo comércio, exibiu ao lojista celular idêntico ao dela e disse que desejava resetar as informações do antigo dono; ato contínuo, a vítima deteve o réu e acionou a polícia. **Em juízo**, o policial Mateus acrescentou que o réu, questionado, admitiu informalmente a prática do furto. Diante dos fatos, deram-lhe voz de prisão e conduziram-no à delegacia (fls. 2/5 e 189/190).

Eis, de relevante, a prova coligida.

As provas produzidas e admitidas nos autos constituíram *standard* probatório capaz de confirmar a *hipótese* contida na denúncia para além de dúvida razoável, revelando-se suficientes, pois, à responsabilização criminal do apelante Rian Vinícius.

Como visto alhures, a vítima confirmou na fase policial o furto do aparelho celular que estava em seu veículo e esclareceu que, ao comparecer a uma loja de informática no afã de rastrear o aparelho, notou que o réu chegou ao local, exibiu ao lojista o celular furtado e pediu-lhe que formatasse o aparelho, ocasião em que o ofendido deteve o acusado até a chegada da polícia.

Tratando-se de furto, delito que, em razão de sua natureza, é geralmente praticado na clandestinidade, a palavra da vítima reveste-se de suma importância para o deslinde da questão posta nos autos, razão pela qual merece ser prestigiada. A respeito:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo.” (STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 09/03/2017, DJe de 17/03/2017).

A corroborar a declaração extrajudicial da vítima, os policiais militares disseram em juízo que, cientes do furto, desconfiaram do réu, pois ele vinha praticando furtos na região, e, depois de

saberem o paradeiro dele, rumaram até uma loja de informática da cidade e depararam-se com o réu detido pela vítima. Em solo judicial, o policial Mateus acrescentou que o réu, instado nas dependências da loja onde detido, admitiu informalmente ter furtado o celular que trazia consigo.

O réu Rian Vinícius permaneceu silente na fase policial e tornou-se revel em juízo, deixando de aproveitar as valiosas oportunidades para exercício da autodefesa.

E, com a devida vênia à combativa Defesa, não há que se falar em condenação penal fundada exclusivamente em elementos informativos (CPP, art. 155, *caput*), posto que a declaração extrajudicial da vítima e a apreensão do aparelho celular foram corroborados e revelaram-se em sintonia com os atos de prova colhidos em juízo, notadamente os depoimentos os policiais militares.

Assim, diante do conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitivas, é de rigor a manutenção da condenação do acusado Rian Vinícius pelo crime de furto simples (CP, art. 155, *caput*), não havendo que se falar em absolvição por ausência ou insuficiência probatória.

Passo à análise das penas.

Na primeira fase da dosimetria, a pena base foi corretamente fixada em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, ante os

maus antecedentes do apelante (certidão de fls. 167/169 – processo nº 1508912/22) e sua culpabilidade acentuada, decorrente da prática do crime patrimonial durante gozo de liberdade provisória concedida em processo diverso (processo nº 1503859/23), resultando em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Confira-se, a propósito, entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

“A prática de crime durante o recente gozo de liberdade provisória é fundamento idôneo para configurar a culpabilidade desfavorável e justificar a exasperação da pena-base.” (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 1.311.359/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 09/06/2020, DJe de 17/06/2020).

Na segunda etapa, operou-se a redução de 1/6 (um sexto) pela menoridade relativa do réu Rian Vinícius (fls. 18 e 39), resultando nas penas de **1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa mínimos**.

Na terceira e última fase, à míngua de minorantes e majorantes, as penas consolidaram-se no referido patamar, mesmo porque o valor da *res furtiva* (R\$ 3.273,34 – fl. 26), superior ao salário-mínimo vigente à época do fato (R\$ 1.320,00), impediu a incidência do privilégio (CP, art. 155, § 2º).

Regime prisional e benesses legais.

Por fim, anoto que, a rigor, as

circunstâncias judiciais desfavoráveis do réu Rian Vinícius impediriam a aplicação de penas alternativas (CP, art. 44, III) e, igualmente, justificariam a imposição do regime inicial semiaberto (CP, art. 33, § 3º).

Contudo, ante a vedação da *reformatio in pejus* em recurso exclusivo da defesa (CPP, art. 617), mantém-se a substituição da pena carcerária por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, § 2º, segunda parte), consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo, com regime aberto para o caso de reconversão das penas alternativas (CP, art. 44, § 4º).

Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.**

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
Relatora